



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 220

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

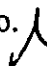
Processo nº 37316.005230/2006-15
Recurso nº 144.086 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.260
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. 05 ANOS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.

I - É de cinco (05) anos o prazo para o contribuinte solicitar a restituição de tributos recolhidos indevidamente, contando a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado. 



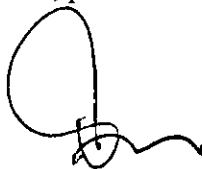
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37316.005230/2006-15
Acórdão n.º 206-01.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 221

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

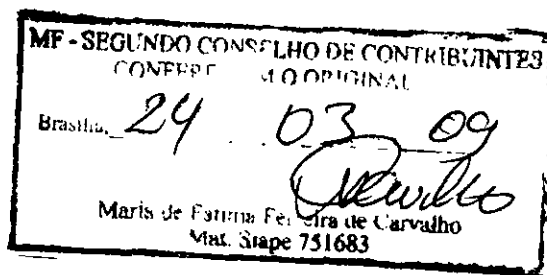
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA**, contra Decisão Exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária a qual indeferiu o seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas de pagamentos recebidos de seus contratantes.

A empresa em seu Recurso alega que a decadência, motivo do indeferimento do seu pedido, teria incorrido, uma vez que, dentro do prazo decadência, informou em GFIP a compensação dos valores ora restituendos, o que lhe asseguraria o a restituição pretendida, negada sem uma explicação plausível pelo Fisco.

Aduz que a decadência em questão não se opera da maneira colocada pela autoridade julgadora singular, mas sim, se daria após 5 anos do prazo em que poderia haver a constituição do débito, sendo que esta só ocorre definitivamente após a homologação tácita ou expressa. Como não houve lançamento no seu caso, a homologação tácita ocorreria em 2004, passando a partir daí a correr o prazo decadencial para a restituição, ou seja, seria aí o caso de aplicar a teoria dos 05 mais 05 aceita pelo STJ.

Encerra seu discurso requerendo o provimento de sua insurreição para reconhecer o direito do contribuinte a restituição do indébito.

A SRP em análise aos autos, entendeu por necessário a realização de diligência para sanar algumas dúvidas. Após a realização dessa solicitação apresentou contra-razões onde mantém o posicionamento da DN guerreada.

Em julgamento nesta Corte, foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse oportunizado ao Contribuinte o direito de se manifestar sobre a diligência realizada posteriormente a peça recursal.

Intimado o contribuinte se manifestou, retornando os autos a julgamento.

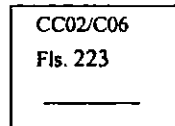
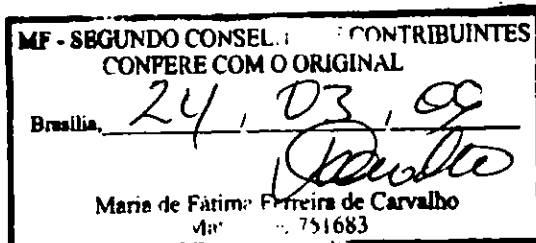
É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, legítima à parte e considerando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, vamos a sua análise.

Em que pese todo o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.



Insta dizer que o cerne da discussão trazida pela peça recursal cinge-se em saber se realmente teria ou não se operado a prescrição do direito do contribuinte em solicitar a devolução das contribuições previdenciárias reconhecidas indevidas pelo próprio Fisco.

Na esteira desse ideário, vale trazer a baila às prescrições contidas no art. 168, I do CTN, que assim giza:

“Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data”.

O citado art. 165, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;”

Portanto, segundo as normas tributárias acima mencionadas, no momento em que ocorre o pagamento indevido de tributos, nasce o direito do contribuinte a solicitar a devolução desse valor pago indevidamente, bem como inicia-se a contagem do prazo para a extinção desse seu direito, sendo que se em 5 (cinco) não for reclamada a quantia recolhida indevidamente, o contribuinte não mais poderá fazê-lo.

Sem embargos, analisando-se com acuidade o que estampam os autos, é fácil perceber que andou acertadamente a extinta SRP ao reconhecer a extinção do direito à restituição do contribuinte. Isso porque, o Recorrente pretende que lhe seja devolvidas contribuições previdenciárias recolhidas entre as competências 02/02/99 a 06/99, tendo seu pedido sido protocolado em 18/05/2006, prescrito encontra-se o direito de restituição.

Como realmente o início do prazo prescricional se dá partir da data em que houve o pagamento do tributo, e tendo este ocorrido, apenas as contribuições recolhidas no quinquídio efetivamente anterior aos 05 anos do dia 18/06/2006, poderiam ser objeto de reclamação do contribuinte, estando as anteriores a este lapso temporal impossibilitadas de serem devolvidas em decorrência da sua prescrição.

Convém mencionar que a alegação do contribuinte em relação à contagem do prazo prescricional, baseada na citada jurisprudência do STJ, computando-se conjuntamente os prazos de homologação e o prazo de lançamento, não nos convence, já que resta afastada pelo próprio STJ, que já não mais admite a contagem dupla pretendida pelo contribuinte, reconhecendo que as regras de homologação e de decadência não se completam, mas sim se excluem.

Processo nº 37316.005230/2006-15
Acórdão n.º 206-01.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	24.03.09
Maria de Fátima	de Carvalho
Mul. Supl. 083	

CC02/C06
Fls. 224

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO